



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074766-61.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ISIS KARYNE MAGALHAES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1074766-61.2024.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBARGANTE(S) : ISIS KARYNE MAGALHAES LEITE
EMBARGADO(S) : BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários advocatícios. Verba fixada em R\$ 56,79. Inadmissibilidade. Aplicação da tese vinculante firmada pelo Eg. STJ (Tema nº 1076). Arbitramento em 10% do valor atualizado da causa, mínimo legal previsto no artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ISIS KARYNE MAGALHÃES LEITE opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 342/346), alegando contradição, porque os honorários advocatícios foram estabelecidos em caráter irrisório, devendo a verba no caso ser fixada por equidade, observados os valores recomendados pela OAB, conforme o art. 85, § 8º-A, do CPC.

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Dispõe o artigo 85, §8º, do NCPC:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Na hipótese, apesar da baixa complexidade

da causa, fato é que a fixação dos honorários em R\$ 56,79 (10% do valor da condenação) é aviltante e desprestigia o exercício da advocacia.

Como se sabe, a fixação da verba honorária deve observar a complexidade e a natureza da causa, o grau de zelo do advogado, o local da prestação dos serviços, a competência com que os interesses do cliente foram concluídos e o tempo exigido, conforme parâmetros orientadores do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

Na espécie, o valor da causa não é irrisório (R\$ 20.567,98), devendo servir de parâmetro para a fixação.

Tal questão foi pacificada pelo Eg. STJ, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos realizado em 16.03.2022 (Tema nº1076), no qual foram estabelecidas as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Trata-se de precedente vinculante, nos termos dos artigos 927, III, e 489, § 1º, inciso VI, ambos do CPC/2015.

A esse respeito, decisão desta E. Corte:

“Cumprimento de sentença. Acolhimento de impugnação fundada em nulidade da citação. Hipótese de acolhimento que enseja condenação em verba honorária. Reconhecimento do erro no endereçamento da carta de citação pelos credores que não altera a sucumbência, mesmo do ponto de vista da causalidade. Minoração dos honorários tampouco cabível, pois já fixados no patamar mínimo de 10% do débito exequendo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel. nº 0001500-17.2021.8.26.0180, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Claudio Godoy, j. em 17.08.2022).

Nesse cenário, diante da baixa complexidade da demanda, de rigor o arbitramento para o advogado da autora dos honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, que é o mínimo legal estabelecido no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Cumprе observar, ainda, que a jurisprudência considera que os valores recomendados pela entidade profissional (OAB) não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno: TJSP. Apelação Cível 1017213-85.2017.8.26.0008, Relator (a): Neto Barbosa Ferreira, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 27/07/2022, Data de Registro: 28/07/2022; TJSP. Apelação Cível 1022883-57.2019.8.26.0001, Relator (a): Gilson Delgado Miranda, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível, Data do Julgamento: 14/02/2022, Data de Registro: 02/06/2022; e STJ. AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator